



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA PINTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO *OFF LABEL*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CRFB/88. DIREITO À SAÚDE DE TODOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECEITUÁRIO MÉDICO ONDE CONSTA A JUSTIFICATIVA PARA A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO PRETENDIDO NA INICIAL, VISANDO EVITAR A PROGRESSÃO DA DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/29v-index. 00001) na Ação de Obrigação de Fazer



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

(fornecimento de medicamentos) ajuizada por **MARIA DE FATIMA PINTO**.

A decisão recorrida foi proferida no seguinte sentido:

“Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, determinando-se que os Réus custeiem o medicamento prescrito à parte autora, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da configuração do crime de desobediência, devendo o mandado ser cumprido com a cópia da inicial.”

O Agravante pretende a reforma da decisão agravada, para que não seja compelido a fornecer os medicamentos requeridos pela Agravada, posto que não possuem indicação para a patologia que a acomete (Hepatite Viral Crônica – Hepatite C), sendo o seu uso considerado *off label*, por não figurar na bula oficial nem como indicação da ANVISA para tal finalidade.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

Presentes os pressupostos do Recurso passa-se à análise de seu mérito.

A parte Autora/Agravada é portadora de HEPATITE VIRAL CRÔNICA (HEPATITE “C”) – CID 10 B18.2, tendo sido prescrita a medicação pretendida na inicial da demanda, conforme receituário constante no index. 00006

Registre-se que o médico informa que tais medicamentos são necessários para o tratamento de saúde da Agravada, visando evitar a progressão da doença.

Pois bem. Sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 196 da CRFB/88, *in verbis*:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sabe-se que é responsabilidade solidária de todos os Entes que compõem a Federação a proteção integral e permanente à saúde, inerente ao Direito à vida, com fulcro nos artigos 6º e 196 da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a todos garantido, consubstanciado no Princípio da Dignidade Humana.

Diante das inúmeras ações judiciais que vêm sendo propostas sobre essa questão, se fez necessário a edição da Súmula nº 65, abaixo trasladada:

SÚMULA Nº 65

**DIREITO À SAÚDE ANTECIPAÇÃO
DA TUTELA DE MÉRITO
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
DA UNIÃO, ESTADOS E
MUNICÍPIOS.**

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".

REFERÊNCIA:

*Súmula da Jurisprudência Predominante
(art. 122 do RITJ) nº 04/2001 - Proc.
2001.146.00004
Julgamento em 05/05/2003 - Votação*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

unânime

*Relatora: DESA. MARIANNA
GONÇALVES*

*Registro do Acórdão em
15/09/2003 -fls. 5.013/5.020*

Const. Fed. 1988 - art. 100

CPC - art. 273 e 730

Lei Fed. 8.437/92 - art. 1º, § 1º e 3º

Lei Fed. 8.952/94

Lei Fed. 9.494/97

*Requerente: Centro de Estudos e Debates
(CEDES)*

NOTAS: *A antecipação da tutela de mérito é a única forma capaz e eficaz de assegurar o fundamental direito à vida e à saúde.*

Assim, cabe ao Poder Público incluir em sua previsão orçamentária anual os gastos imprescindíveis à saúde e à qualidade de vida da população, em observância ao Princípio da Dignidade Humana, que se sobrepõe a qualquer outro.

A hipótese em exame não importa em definição de política de atuação do ente público, mas sim em aplicar as leis que definem a responsabilidade e os direitos das pessoas, sobretudo a Carta Magna.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

Registre-se que torrencial jurisprudência tem firmado entendimento de que a relevância do direito à saúde, insculpido em nossa Carta Constitucional, não merece sofrer quaisquer entraves, sendo certa sua prevalência sobre todos os dispositivos legais que ousarem afrontá-lo, ou mesmo, discipliná-lo de maneira diversa de sua merecedora amplitude.

Não há que se falar, também, que o Agravante somente estaria adstrito ao fornecimento de determinados medicamentos, e por aqueles especiais ou excepcionais, desde que recebidos dos Estados respectivos, isto porque o direito à vida e à saúde se sobrepõe à previsão de lista de medicamentos fornecidos pela Administração Pública.

Além disso, repita-se, a Constituição Federal não faz qualquer restrição aos tipos de medicamentos que devem ser fornecidos pelos Entes Federativos, de sorte que os que se façam necessários para a manutenção da vida e da saúde de seus munícipes hipossuficientes devem ser custeados pelo Agravante.

É certo que normas de hierarquia inferior não possuem o condão de afastar a responsabilidade do Agravante ao



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

fornecimento dos medicamentos, conforme se verifica do Julgado abaixo colacionado:

“0163734-47.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER -
Julgamento: 30/04/2010 - DECIMA SEXTA
CAMARA CIVEL

Obrigação de Fazer. Fornecimento de medicamentos. Deflui da ordem constitucional e legal comando para que a gestão dos recursos financeiros do SUS seja realizada de forma a garantir aos pacientes internados e em tratamento ambulatorial os medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. Responsabilidade solidária dos entes federados no cumprimento da obrigação consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.313/96 c/c os artigos 9º e 33 e seguintes da Lei nº 8.080/90. A Constituição não faz qualquer diferenciação acerca da assistência farmacêutica, não importando se alguns remédios são excepcionais à lista de medicamentos padronizada pelo SUS. A condenação quanto ao fornecimento de outro medicamento que venha necessitar o paciente no curso do tratamento mediante prescrição médica não constitui sentença genérica, e sim, corolário lógico. Não é crível que a cada nova medicação para tratar a mesma doença seja necessária nova



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

demanda. Exegese da Súmula 116 deste Tribunal. A verba honorária imposta ao Município encontra-se dentro do limite da razoabilidade, na forma do art. 20, § 4º do CPC, bem como em consonância com a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos. Matéria pacificada por este Tribunal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ensejar aplicação do "caput" do artigo 557 do CPC. Negativa de seguimento pelo Relator. "(grifo nosso)

Registre-se que a Jurisprudência entende que o chamado "uso *off label*" de medicamento, que é aquele que ainda não teria sido aprovado pela ANVISA para o tratamento da moléstia da Agravada, por si só, não caracteriza o seu uso inadequado ou incorreto, desde que tenha sido recomendado por médico especialista, como ocorreu no caso em tela.

Cite-se a seguinte Jurisprudência exarada em casos análogos:

0121971-90.2013.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento:
15/09/2014 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

Medicamento. Procedência do pedido. Acerto do julgado que encontra seu fundamento na premissa de que a saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República. Aplicação da Súmula 65 desta Corte. Laudo médico que atesta a necessidade de uso urgente da substância, diante do risco iminente de cegueira. Autor que não dispõe de condições financeiras de suportar os custos do tratamento prescrito. O uso off label do medicamento, quando recomendado por médico especialista, não repele a pretensão do autor. Supremacia do direito à vida. Recurso a que se nega seguimento.

0016167-36.2013.8.19.0001

-

APELACAO

1ª Ementa

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 09/06/2014 -
DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. MATÉRIA CLARA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E TRIVIAL NA CONSTRUÇÃO PRETORIANA. SÚMULAS N.º 65 E N.º 115-TJRJ. PRECEDENTES DA C. SUPREMA CORTE, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRUÇÃO ROMANA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER OPOSTA À IMPLEMENTAÇÃO PRIORITÁRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AINDA UMA VEZ, PRECEDENTES DA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

C. SUPREMA CORTE E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. PRECEDENTES. DIREITO NEGATIVO, OU DE DEFESA. MODERNA DOCTRINA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. CLARA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CABE AO PODER JUDICIÁRIO, ANTE A ROTINEIRA OMISSÃO DO EXECUTIVO, DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO QUE PRECEITUA O ART. 5º, XXXV, DA CARTA POLÍTICA CENTRAL, SEM QUE ISSO SIGNIFIQUE VIOLAÇÃO AO SEU ART. 2º. ALEGADA FALTA DE APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. APLICAÇÃO OFF LABEL (NÃO INDICADO NA BULA) QUE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, O USO INADEQUADO, NEM INCORRETO. POSIÇÃO ADOTADA PELA PRÓPRIA AGENCIA REGULADORA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PELO QUAL SE PONDERA MAIS INTENSAMENTE OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, VISTA A DIGNIDADE HUMANA, BENS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. APELO DESPROVIDO, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Deste modo, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, tem incidência a Súmula nº 59 desta Corte, que assim



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-68.2015.8.19.0000

disciplina: *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”.*

Sendo assim, a decisão agravada não se afigura teratológica contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, a ponto de merecer a sua revogação, visto que apenas tratou de garantir à parte Agravada o seu direito à saúde.

Pelo exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2015.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora